



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais

ATA DA 137ª REUNIÃO DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS

ATA DE REUNIÃO

Aos sete de julho de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, por videoconferência utilizando o aplicativo Microsoft Teams, teve início a Centésima Trigésima Sétima Reunião do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, com a presença dos seguintes conselheiros, com direito a voto: **Sr.ª Fernanda Cimbra Santiago**, titular, Presidente do Conselho Curador e representando o Ministério da Fazenda – MF, **Sr. Rafael Rezende Brigolini**, titular, representando a Secretaria do Tesouro Nacional – STN; **Sr. Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa**, suplente, representando a Associação Brasileira de Cohabs e Agentes Públicos de Habitação – ABC; **Sr.ª Júlia Normande Lins**, titular, representando a Superintendência de Seguros Privados - Susep; **Sr.ª Danielle Mendonça de Souza dos Reis**, titular, representando a Caixa Econômica Federal – Caixa; **Sr.ª Tarsila Ortenzio Velloso**, titular, representando a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – Abecip; **Sr.ª Glauce Karine de Jesus Madureira Carvalhal**, titular, representando a Federação Nacional de Seguros Privados, Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – Fenaseg. Justificada a ausência do **Sr. Daniel de Araújo e Borges**, titular, representante do Ministério do Planejamento e Orçamento, por motivo de pedido de renúncia. Compareceram à reunião, sem direito a voto, o conselheiro suplente da Abecip, Sr. Willian dos Reis Saffir; a conselheira suplente da Caixa, Sr.ª Gabriela Castro Pedrosa; e a conselheira suplente da Fenaseg, Sr.ª Fernanda Ramos Dantas. Compareceram à reunião, sem direito a voto, os seguintes técnicos: **Sr. Leonardo da Silva Guimarães Martins da Costa**, na função de Secretário-Executivo do CCFCVS; Sr.ª Élide Francioni Lima Almeida, Sr.ª Soraya Freitas Caixeta, Sr.ª Andréa de Mendonça Alves, Sr. Bruno Beltrame, Sr. Lucas Vieira Matias, e Sr. Rogerio Valsechy Karl, da STN; Sr.ª Viviane Cristina Vieira do Carmo, Sr.ª Mirian de Lazari Ferreira, Sr.ª Roberta Milla do Nascimento Silva, Sr.ª Kelly Emanuela Bezerra Honório, Sr.ª Renata Theophilo Caldas, Sr.ª Gláucia Lourenço da Silva Torres, Sr. Ariam Assis Peixoto Alves, Sr. José Gomes

de Souza Júnior, Sr. Rafael Moraes Noronha, Sr. Alex de Freitas Pereira, Sr. Marcelo Júnio Costa de Souza, e Sr. Rogério da Costa Meireles, da Caixa; Sr. Armando Petrillo Grasso, da Fenaseg; Sr.^a Janaina Vitói, da Abecip; Sr.^a Cecília Nayara Rosa Moraes, do MF; e Sr. Roberto Gonçalves Kassouf, procurador da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Confirmado quórum regimental, o Secretário-Executivo, Sr. Leonardo Costa, solicitou que os conselheiros dessem o consentimento para a gravação da imagem e voz, conforme preconizado pela Lei Geral de Proteção de Dados, o que foi acatado por unanimidade. Em seguida, abriu a pauta de discussões.

Item 1: deliberação da Ata da 136ª Reunião do CCFCVS. O Sr. Leonardo Costa informou que os ajustes solicitados pela representação da Caixa foram acatados. Em seguida, colocou o item em votação, que foi aprovado por unanimidade pelas representações da ABC, Caixa, STN, Abecip, Susep, MF e Fenaseg. Na sequência, informou que haveria inversão da pauta, a pedido do representante técnico da STN, para a relatoria do **Item 4: VOTO STN 03/2025: PRO CEHAG 0001/2025 - Josias**

Andrade Brasil – recurso administrativo. A Sr.^a Soraya Caixeta relatou que o voto tratava de sinistro por morte ocorrido em 29 de julho de 1990, do garantido Josias Andrade Brasil, com aviso do beneficiário em 5 de setembro de 1990, sendo que a seguradora foi avisada em 13 de setembro de 1990 e o imóvel foi financiado em 11 de dezembro de 1989. Explicou que a Administradora recebeu a documentação complementar em 4 de maio de 2015 após solicitar à Urbis, e a Caixa deu a negativa de cobertura em 15 de julho de 2019, considerando que a documentação existente não comprovava a averbação na data do sinistro. Continuou contando que a Urbis apresentou recurso em 22 de agosto de 2019, alegando que a operação estava averbada, conforme Ficha de Inclusão de Financiamento - FIF protocolada em 9 de fevereiro de 1990 e cadastro da apólice habitacional de maio de 1991, que continha o financiamento que constava em RIE (relação de inclusão e exclusão) de julho de 1990. Contou que a Caixa fez diligências junto à Delphos, que era a empresa responsável pelo cadastro de averbações do Seguro Habitacional à época, e esta não encontrou as documentações relativas a esses sinistros, mas apenas uma RIE de dezembro de 1998, incluindo o contrato, e outra RIE de fevereiro de 1999, excluindo o contrato. Dessa forma, a Caixa ratificou a negativa de cobertura em 6 de setembro de 2019, considerando que o cadastro foi posterior ao sinistro e que não foi possível afirmar que houve averbação anterior ao sinistro, baseando-se na cláusula 18, item 18.3, das Condições Especiais da Circular Susep nº 111, de 3 de dezembro de 1999. Posteriormente, a Administradora solicitou o documento RIE para comprovar a data da inclusão da operação no Seguro Habitacional, porém o documento exigido não foi enviado e, em 8 de outubro de 2019, houve o pedido para que a documentação fosse encaminhada para o extinto Comitê de Recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) – CRSFH. Encerrando sua manifestação, apresentou as justificativas que fundamentaram o acompanhamento do posicionamento da Administradora, no sentido de manter a negativa de cobertura pleiteada pelo estipulante: (i) trata-se de recurso

administrativo formulado em resposta ao termo de negativa de cobertura emitido pela Caixa, com base na cláusula 18, item 18.3 das Condições Especiais da Circular Susep nº 111, de 1999, pois a documentação encaminhada não comprovou a averbação da operação na data do sinistro; (ii) a apólice vigente na data do sinistro, em 29 de julho de 1990, era a Circular CFG 12/77; (iii) segundo o item 9.1 das normas e rotinas da Circular CFG 12/77, era considerada averbação o ato da entrega da ficha de informação de financiamento pelo financiador à seguradora corretamente preenchida; (iv) não foi possível saber se a FIF3, número 2080146-01, folha 17, protocolado na seguradora em 9 de fevereiro de 1990, atendia aos requisitos do correto preenchimento e se foi considerada pela seguradora para efeito de averbação na Apólice do Seguro Habitacional; (v) apesar do documento CAD. Apólice Habitacional - BNH - G Sul América de maio/1991 apresentar a FIF3, número 2080146-01, em uma das linhas constatando DT. RIE 07/1990, não foi possível saber em qual dia de julho de 1990 foi efetivamente realizada a averbação do contrato na apólice, sendo possível a averbação ter ocorrido após a data do evento; (vi) não foi apresentada pelo agente a RIE, que seria o documento que comprovaria cabalmente a data de averbação do contrato na Apólice do Seguro Habitacional. E encerrou sua narrativa. Na sequência, o Secretário-Executivo dirigiu-se ao Procurador, Dr. Roberto Kassouf, indagando se haveria algum óbice quanto à deliberação de todos os votos referentes aos recursos administrativos pautados para a presente reunião. O Dr. Roberto Kassouf respondeu que analisou os votos e verificou que apenas uma proposta revertia a negativa de cobertura, VOTO SUSEP 04/2025, em que a conselheira apresentou um voto consistente com outros entendimentos do extinto CRSFH, concluindo pela comprovação da averbação. Na continuidade, esclareceu que os demais votos se referiam à aplicação da Circular Susep nº 111, de 1999, ao caso concreto, mediante a análise da apresentação de documentos destinados à comprovação da averbação na Apólice do Seguro Habitacional. Ressaltou, ainda, que não identificou qualquer óbice jurídico às propostas submetidas à deliberação. Em seguida, o Secretário-Executivo colocou a proposta em votação, sendo aprovado pelas representações da Caixa, MF, Abecip e STN. O Sr. Anacleto Sousa, representante da ABC, declarou-se impedido de participar da votação, justificando que a Resolução CCFCVS nº 446/2019 vedava à entidade representativa relatar voto que envolvesse interesse direto de associado, estendendo-se tal vedação à participação na respectiva deliberação. Nesse ponto, o Secretário-Executivo perguntou se a representação da STN se considerava suspeita ou impedida para votar, e o Sr. Rogerio Karl respondeu negativamente. Por sua vez, a Sr.^a Glauce Carvalho, da Fenaseg, manifestou discordância em relação ao voto do relator, argumentando que, em seu entendimento, houve a averbação do contrato vinculado ao SH/SFH, devidamente documentada em diversas folhas do processo. Assim, posicionou-se favoravelmente à determinação para que a Caixa procedesse ao pagamento do saldo devedor do financiamento. A Sr.^a Júlia Lins, da Susep, discordou

do voto do relator, por entender que a documentação acostada aos autos permitia afirmar a existência de vínculo contratual com a extinta Apólice do Seguro Habitacional à época do óbito do mutuário, considerando indevida a negativa de cobertura apresentada pela Administradora. Durante o processo de apuração dos votos, suscitou-se debate acerca da forma de registro do posicionamento do conselheiro representante da ABC, se como impedimento ou abstenção. A discussão teve como fundamento o acordo previamente estabelecido no âmbito do Grupo Técnico de Apoio ao CCFCVS – GT/CCFCVS, segundo o qual a representação que originasse o pleito não deveria participar da votação. A Sr.^a Tarsila Velloso disse que, historicamente, nunca houve impedimento ao associado que trouxe o pleito de votar, como também não houve consulta formal sobre o assunto à PGFN, apenas um acordo informal para a representação se abster de votar. Em resposta à indagação formulada pela Sr.^a Fernanda Santiago quanto à possibilidade de caracterização de impedimento ou suspeição, o Dr. Roberto Kassouf, esclareceu que, diante da ausência de norma específica no Regimento Interno do CCFCVS e à luz da Lei Federal de Processo Administrativo, não se configuraria hipótese de suspeição ou impedimento. Explicou que o impedimento decorre de previsão legal específica e taxativa, enquanto a suspeição possui natureza subjetiva, relacionada à eventual comprometimento da imparcialidade do julgador — como no caso de amizade pessoal com parte interessada. Concluiu sugerindo que, diante do contexto, o registro como abstenção poderia ser mais adequado, colocando-se à disposição para realizar análise jurídica mais aprofundada, caso assim deliberasse o Conselho. A Sr.^a Fernanda Santiago concordou com o posicionamento da PGFN, e o Sr. Rogerio Karl esclareceu que não havia reserva ou exclusão de matéria no Regulamento do CCFCVS, anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, à exceção daquelas reservadas à votação específica da Fenaseg e Susep, quando se referiam ao Seguro Habitacional. O Sr. Anacleto Sousa informou que, durante as discussões realizadas no âmbito do GT/CCFCVS, o Procurador da PGFN, Dr. Vinícius Lessa, sustentou que um conselheiro estaria impedido de relatar voto referente a entidade cuja representação estivesse vinculada ao próprio membro. Em razão desse entendimento, considerou tratar-se de confirmação jurídica de impedimento. Contudo, ponderou que a questão deveria ser mais bem analisada, com vistas à construção de consenso nas próximas reuniões. Acrescentou, ainda, que, no caso específico, não possuía qualquer vínculo com o associado envolvido no processo, razão pela qual se considerava apto a votar, tratando-se de matéria de natureza técnica. Diante do narrado, a Sr.^a Fernanda Santiago propôs que o Sr. Anacleto Sousa votasse, fosse feita consulta à PGFN sobre a matéria e, se fosse o caso, o voto seria desconsiderado. A proposta foi acatada e o Sr. Anacleto Sousa votou contrariamente ao VOTO STN 03/2025, por entender que havia comprovação para a cobertura. Finalizando a questão, o Dr. Roberto Kassouf pontuou que a perspectiva do impedimento por parte do Procurador Dr. Vinícius Lessa poderia ter surgido em função do artigo 18 da Lei de Processo Federal, que impedia o

servidor ou autoridade que tivesse interesse direto ou indireto na matéria de atuar em processo administrativo, e que a interpretação do Sr. Anacleto Sousa poderia se enquadrar em interesse indireto. Fechando a votação, a Sr.^a Fernanda Santiago votou favoravelmente à proposta da STN. As representações da Abecip, Caixa, MF e STN manifestaram-se favoravelmente à proposta, enquanto as representações de ABC, Fenaseg e Susep posicionaram-se contrariamente. Diante do resultado, a proposta foi aprovada por maioria. Neste momento, o Sr. Rogerio Karl disse que não haveria publicação de resolução, por se tratar de caso concreto, seguindo o mesmo ordenamento do extinto CRSFH. A Sr.^a Danielle Reis indagou se, diante da ausência de publicação de resolução, haveria algum documento formal a ser expedido pelo Conselho Curador, solicitando esclarecimentos quanto à praxe a ser adotada. Em resposta, a Sr.^a Soraya Freitas informou que essa era a rotina anteriormente seguida pelo extinto CRSFH, acrescentando que, no âmbito do Conselho Curador, as deliberações eram formalizadas por meio de resoluções, entendimento ratificado pela Sr.^a Andréa Alves. A Sr.^a Fernanda Santiago encerrou a discussão sobre o ponto, afirmando que o Conselho Curador iria resolver o mérito dos processos e que, posteriormente, a eventual necessidade de publicação de resolução seria avaliada, com base no normativo vigente. Em seguida o Sr. Leonardo Costa abriu para relatoria o **item 2: VOTO FENASEG 06/2025: PRO CEHAG 0005/2025 - Orlando Barbosa de Oliveira – recurso administrativo**. A Sr.^a Glauce Carvalhal informou que o voto da representação foi encaminhado previamente, esclarecendo que, no sinistro nº 22000010, referente ao processo nº 525, o agente financeiro interpôs recurso contra a decisão da Administradora do FCVS. Explicou que tal decisão não reconheceu a inclusão do imóvel comercial na extinta Apólice do SFH, uma vez que se tratava de atividade exercida em unidade de borracharia, a qual não se enquadrava como serviço de equipamento comunitário, entendimento compartilhado pela Fenaseg, que fundamentou sua exposição no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que definiu os serviços comunitários como equipamentos públicos voltados à educação, cultura, saúde, lazer e similares, não abrangendo, portanto, o tipo de atividade mencionada. Acrescentou que a Circular Susep nº 111, de 1999, item 2.1, previa que a cobertura concedida se aplicava aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do SFH, alínea b, residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que não tenham sido dados em garantia a estipulante, garantia essa inexistente no caso em análise. Considerando esses dados, afirmou que a regulação de liberação de sinistros pelo extinto Seguro Habitacional devia observar estritamente o que dispunha as normas, portanto, a manifestação da representação da Fenaseg era pela manutenção do entendimento da Administradora do Fundo, em reconhecer a ausência de comprovação de que o imóvel abrigava serviço de equipamento comunitário e, por consequência, manter a negativa de cobertura. Submetida à votação, a proposta foi aprovada por maioria, com votos favoráveis das

representações da Fenaseg, ABC, Caixa, MF, STN e Susep. A conselheira da Abecip declarou-se impedida e absteve-se de votar, em razão de manter vínculo direto com a entidade autora do pleito, considerando-se, portanto, suspeita. Na sequência, o Senhor Secretário-Executivo deu início à deliberação do **Item 3: VOTO MF 02/2025: processo 9040 - José Ferreira Leite – recurso administrativo**. A Sr.^a Fernanda Santiago solicitou à Sr.^a Cecília Moraes que procedesse à apresentação do voto. A Sr.^a Cecília Moraes narrou os principais eventos do voto, explicando que se tratava de um contrato de compra e venda realizado em novembro de 1983; que a cessão foi feita para o mutuário garantido Sr. José Ferreira Leite em junho de 1986; a data do sinistro era 23 de novembro de 1990; que constava um protocolo do estipulante de aviso de sinistro de óbito do mutuário no qual não foi possível identificar a data; em 10 de junho de 1991 a seguradora foi informada sobre o sinistro; a Administradora solicitou o envio do dossiê físico, mas sem resposta favorável, paralelamente pediu a documentação básica para remontagem do dossiê de sinistro, o que foi atendido em 28 de dezembro de 2015; em dezembro de 2015, a Administradora solicitou novamente à Delphos o envio do dossiê físico original, mas recebeu a resposta em 23 de dezembro de 2017 que não localizou o dossiê e dados de expurgo para a seguradora; sem a reconstituição do dossiê, em 11 de abril de 2018, o estipulante apresentou a FIF, de 10 de julho de 1987, o DT.RIE, de julho de 1987, uma tela da consulta ao cadastro de averbações das operações da Apólice Pública, na qual constam cadastros de 1998 e 1999, e o cadastro de prêmios e seguros da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, que sucedeu a Delphos, com DT.RIE de fevereiro de 1992. Completou que, em razão das datas evidenciarem que a averbação foi posterior ao sinistro, foi emitido o termo de negativa de cobertura, em 22 de maio de 2018, conseqüentemente, houve o pedido de recurso em análise. Finalizou sua exposição esclarecendo que os documentos comprobatórios aceitos para demonstrar a averbação na data do sinistro eram o RIE e o Cadastro de Averbações Eletrônicas, sendo que, após análise, tais documentos não confirmaram a averbação prévia do imóvel, razão pela qual manteve-se a negativa de cobertura securitária emitida pela Administradora do FCVS. Encerrado o relato, o Senhor Secretário-Executivo deu início à apuração dos votos. As representações da Abecip, Caixa, MF e STN votaram favoravelmente e as representações da ABC, Fenaseg e Susep votaram contra o voto da relatora, portanto, voto aprovado por maioria. Em seguida foi aberto o **Item 5: VOTO SUSEP 04/2025: PRO CEHAG 0002/2025 - Horácio de Souza Forte Neto – recurso administrativo**. A Sr.^a Júlia Lins relatou que o voto tratava de recurso administrativo impetrado pela Emgea – Empresa Gestora de Ativos, no qual o estipulante solicitou a reversão da negativa de cobertura emitida pela Administradora do FCVS em 28 de março de 2025, que entendeu que nem todos os documentos comprobatórios estavam averbados na apólice na data do sinistro. Destacou que para preparar seu voto, analisou a listagem de documentos aceitos como válidos para comprovação da averbação da apólice, para fins de ressarcimento por parte do FCVS,

e a Nota Técnica, constatando que a operação de financiamento foi averbada no SFH pela CAIXA junto à Companhia de Seguros Aliança da Bahia, conforme FIF emitida em 31 de maio de 1989, carimbada pela seguradora em junho de 1989. Considerou também averbações complementares verificadas em alguns documentos, (i) como a relação numérica de mutuários por ordem de FIP mutuários da matrícula 53113 e da seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, posicionado em fevereiro de 1998, incluindo o garantido do contrato, que averbou a operação de financiamento junto à seguradora; (ii) a RIE de julho de 2001; (iii) o Cadastro Nacional de Mutuários, o CADMensal e o relatório de faturamento do ramo 66, todos emitidos pela Delphos, que demonstraram que a operação de financiamento constava como ativa em julho de 2008, janeiro de 2010, e julho e agosto de 2011; (iv) a declaração apresentada pela Delphos informando ter verificado averbações efetuadas pela Emgea em julho de 2011 e em janeiro de 2013; (v) e o cadastro de averbações das operações da Apólice Pública de julho de 2001 e agosto de 2015; que evidenciaram que a operação foi definitivamente excluída somente em julho de 2015, ainda que a regulação do sinistro não tivesse sido concluída, e que não houve a descontinuidade na cobrança e no pagamento dos prêmios, desde a averbação em 1989 até 30 de abril de 2009, consoante planilha de evolução de financiamento. Concluindo sua manifestação, destacou que o arcabouço documental apresentado continha fortes evidências de que a operação se encontrava devidamente inserida no cadastro do SFH à época do sinistro por invalidez permanente, em 16 de agosto de 2000; ressaltou que não havia elementos que justificassem a presunção de ausência de averbação do contrato no período compreendido entre 1989 e a data em que a Sul América/Delphos incorporou à sua base de dados os contratos averbados junto à Seguradora Aliança da Bahia. Diante do exposto, votou pela reversão da negativa de cobertura emitida pela Administradora do FCVS, bem como pela orientação à referida Administradora do FCVS para dar continuidade à regulação do sinistro por invalidez permanente do Senhor Horácio de Souza Fortes Neto, considerando que a operação de financiamento estava devidamente averbada no SFH no momento do sinistro. Após o encerramento do relato, o Secretário-Executivo deu início à votação. A Sr.^a Danielle Reis, da Caixa, manifestou-se contrariamente ao posicionamento da relatora, destacando que um processo sem cobertura de sinistro poderia ser objeto de novação, circunstância que exigiria a apresentação da mesma documentação comprobatória quanto à averbação no Seguro Habitacional e no próprio FCVS. As representações da STN, MF e Abecip também manifestaram voto contrário à proposta apresentada pela Susep. A representação da Fenaseg manifestou voto favorável, destacando que havia comprovação do sinistro no processo e que seria pertinente reconhecer a cobertura, orientando a Administradora a regularizar e liquidar o sinistro. A representação da ABC acompanhou o voto da Susep. Dessa forma, a proposta apresentada foi rejeitada pela maioria dos conselheiros. Na sequência o Secretário-Executivo abriu para

relatoria da Caixa o **Item 7: VOTO CAIXA 07/2025: proposta de inclusão de dispositivo na Resolução CCFCVS nº 468/2022 para prever a análise documental simplificada**. A Sr.^a Danielle Reis disse que a proposta em discussão era um desdobramento do processo iniciado no contexto do Acelera FCVS. Acrescentou que tal proposta estava alinhada ao propósito da Caixa e do Governo Federal de promover o encerramento do FCVS até 31 de dezembro de 2026. Na sequência, passou a relatoria para a Sr.^a Gabriela Pedrosa, que destacou que o voto foi amplamente debatido no âmbito do GT/CCFCVS, comprometendo-se a apresentar os pontos mais relevantes da análise realizada. Explicou que as maiores motivações eram a proximidade do final do prazo para concluir as novações, em 31 de dezembro de 2026, tendo em vista ainda haver um volume relevante de contratos a serem analisados e homologados para concluir o processo de novação, e a recomendação do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1627/2020-TCU-Plenário) para que todos os órgãos intervenientes do processo de novação fizessem propostas de melhorias para tornar o processo mais célere e efetivo. Prosseguindo com sua exposição, destacou que, diante do contexto, tornava-se imperativo adotar medidas para alcançar maior produtividade, e ressaltou que a proposta de análise simplificada veio contribuir porque apresentava elementos mais ágeis de identificação para apurar o valor de responsabilidade do FCVS, sob cinco aspectos: (i) a comprovação da existência do financiamento, (ii) a regularidade do financiamento junto ao CADMUT, (iii) a comprovação da origem de recursos, (iv) a comprovação dos índices de reajuste das prestações, e (v) a regularidade de contribuição ao FCVS, explicando que iria acrescentar o objeto de reabertura de análise ou recurso administrativo apresentado pelas instituições e pelos agentes credores, se fosse contrato com RNV (Relação de Contratos Não Validados). Tratando dos contratos a serem alcançados com a análise simplificada, expôs que se tratava de todo contrato habilitado, independentemente da data de habilitação, com a documentação entregue, fosse em primeira análise ou em fase de recurso ou reanálise, de todos os grupos credores, de todas as origens de recursos e de qualquer valor, e que o resultado seria a marcação automática de RCV (Relação de Contratos Validados) pelo próprio sistema do FCVS e que o agente poderia discordar dessa marcação e pedir seu cancelamento, aliás o agente iria com o RCV e com atribuição de prazo para que tivesse agilidade em verificar e manifestar eventual discordância, e, caso não fizesse no prazo, o contrato seria considerado apto à novação. Esclareceu que dessa forma se evitaria a inércia dos agentes e que os resultados e os benefícios esperados eram a maior celeridade nas análises, o aumento de número de contratos aptos a serem novados e favorecer, por consequência, o cumprimento do prazo de 31 de dezembro de 2026. Destacou alguns pontos relevantes, indicando os demais aspectos avaliados e alinhados aos parâmetros definidos no sistema FCVS – SICVS, além disso, informou que não se identificou criação ou acréscimo de despesas, o que afastou a necessidade de modificar a Resolução (CCFCVS nº 483/2024), que aprovou o orçamento do FCVS para 2025, bem

como o orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual, tanto para o FCVS quanto para a União no que se referia à novação; contudo, caso surgisse necessidade, a Administradora poderia propor uma reprogramação do orçamento. Encerrou sua exposição informando que os ajustes sugeridos pela PGFN foram integralmente acolhidos e incorporados à minuta de resolução encaminhada à Secretaria-Executiva. Aberta a palavra, o Sr. Rogerio Karl solicitou esclarecimentos sobre o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que estabeleceu que o requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, era dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Caixa, com a aceitação de todas as condições da novação estabelecidas por essa Lei, inclusive instruído com a relação de seus créditos caracterizados previamente homologados, bem assim com a comprovação de regularização dos débitos a que se referia o inciso II do mesmo artigo; diante disso, buscou confirmar se a manifestação do credor aceitando os novos termos da novação, incluindo os valores homologados, permaneceria como uma exigência. A Sr.ª Gabriela Pedrosa respondeu que a manifestação permanecia inalterada e continuava sendo parte essencial para a instrução do processo de novação, sendo exigida individualmente de cada credor e seguia como requisito obrigatório. A Sr.ª Fernanda Santiago ratificou o entendimento, esclarecendo que a novação, por sua natureza jurídica, exigia a manifestação de ambas as partes envolvidas e que, sem esse consentimento mútuo, o instituto da novação perderia sua essência contratual, conforme previsto no Código Civil. O Sr. Rogerio Karl manifestou dúvida quanto à reclassificação de um crédito para RCV automático, se existiria algum risco de que a União viesse a realizar a novação de um crédito que tivesse recebido uma negativa definitiva, por motivo considerado intransponível, exemplificando com a situação em que o crédito permanecia classificado com RNV, quando o credor não validava o crédito, que ficaria estagnado, sendo que o objetivo da reclassificação automática para RCV era justamente conferir maior agilidade à tramitação desses casos paralisados. A Sr.ª Danielle Reis explicou que não haveria análise por parte da Administradora sem que houvesse interposição de recurso e, no caso específico, o agente mandaria um movimento de RNV e na sequência precisaria encaminhar a documentação que subsidiaria a análise, que seria realizada observando os cinco pontos apresentados na resolução; continuando, a partir desse momento, sairia como RCV auditado, com RCV apto para o processo de novação. Expôs que o agente tinha sessenta dias para se manifestar, caso não concordasse com a análise da Administradora, preservando o seu direito de não concordância, caso contrário, o processo seguiria para a auditoria, que realizará o trabalho em etapa única, tratando do processo de homologação da análise e o da auditoria de novação, e atendendo os critérios da Controladoria-Geral da União - CGU sob a ótica dos critérios de homologação da apuração de saldo de responsabilidade e dos que envolvem a cadeia de cessão relacionados ao processo da novação. Explanou que essa etapa levaria um

tempo maior, em compensação já sairia com o parecer de auditoria para a instrução do processo para seguir para a CGU, e que se tratava de contratos homologados e auditados após 31 de agosto de 2017. Ao concluir sua exposição, reforçou que era imprescindível a manifestação do agente credor quanto à concordância com os valores apurados pela Administradora, e ressaltou que não trazia risco para a União de, eventualmente, haver um motivo de negativa intransponível considerando as regras vigentes, além de estarem considerando que eram elementos que efetivamente impactavam o saldo de responsabilidade do FCVS ao longo da sua história. O Secretário-Executivo indagou à relatora se o apontamento da PGFN relativo à questão orçamentária, tratado verbalmente no âmbito do GT/CCFCVS, havia sido contemplado no voto. Em resposta, a Sr.^a Gabriela Pedrosa informou que fez referência específica aos itens 32 a 34 do parecer da Procuradoria, destacando que a proposta não acarretava impacto ao orçamento. Não havendo outras manifestações, o Secretário-Executivo procedeu à abertura do processo de votação, sendo a proposta aprovada por unanimidade pelas representações da ABC, Abecip, Caixa, MF e STN. As conselheiras da Susep e Fenaseg não votaram, por se tratar de matéria estranha ao Seguro Habitacional, amparadas pelo art. 2º, § 1º, incisos I e II, do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 2002. A minuta de resolução anexa ao voto será publicada no Diário Oficial da União como Resolução CCFCVS nº 489, desta data. Na sequência, foi apresentado o **Item 8: VOTO CAIXA 08/2025: proposta de alteração da redação dos subitens 5.1.1.1 e 5.1.1.2 do Roteiro de Análise FCVS, para segregar os mapas de contribuição à vista e os critérios de sua aceitação conforme a sua data (se antes ou depois da extinção do BNH em 24/11/1986)**. A Sr.^a Gabriela Pedrosa relatou que a proposição tinha como objetivo conferir maior objetividade e promover a conclusão das análises, por meio do aprimoramento normativo do Roteiro de Análise, especialmente no que dizia respeito aos mapas de contribuição à vista ao FCVS. Trouxe que a norma proposta estabelecia como parâmetro a data do mapa de contribuição, considerando o período até a data de extinção do BNH ou a partir da data subsequente, ressaltando ainda que o voto não modificava os parâmetros de confiabilidade indicados no parágrafo 23, do artigo 3º, da Lei nº 10.150, de 2000, tampouco criação ou aumento de despesa, razão pela qual não se aplicavam questões orçamentárias. Encerrada a exposição, o Dr. Roberto Kassouf destacou que o parecer da PGFN estava sob análise pelas instâncias superiores, restando pendente a avaliação quanto à viabilidade de inclusão de um outro mecanismo de participação social no processo de análise de impacto regulatório — prática frequentemente recomendada pela PGFN em situações similares. Ressaltou, contudo, que essa questão poderia ser superada, fosse por meio de consenso ou pela constatação de que os interessados no processo de novação demandavam tal alteração. Encerrando sua manifestação, indagou se, em deliberações anteriores, já havia sido identificada a necessidade de adoção de mecanismo adicional de participação social em casos que envolvessem análise de impacto regulatório.

Complementando a fala do Dr. Roberto Kassouf, a Sr.^a Gabriela Pedrosa destacou que o voto da Caixa contemplava um item específico acerca da análise de impacto regulatório, inclusive já avaliado pela própria PGFN, quanto à realização de consulta pública ou outro tipo de análise, e ressaltou que o Conselho Curador era composto por representantes de todas as partes interessadas, assim, considerando que todos estavam presentes e que o tema foi amplamente discutido no GT/CCFCVS, entendia que a exigência de consulta prévia já estaria atendida. A Sr.^a Fernanda Santiago reforçou que a composição do Colegiado era bastante democrática e, nesse contexto, considerou que o item em questão podia ser considerado como cumprido, sugerindo que o Dr. Roberto Kassouf avaliasse essa possibilidade. O Dr. Roberto Kassouf não manifestou objeção, explicando que entendia a característica específica do Fundo — inclusive sua composição paritária, com representantes da sociedade civil e dos demais interessados — já contemplava a participação adequada, ressaltando que não havia impedimento, pois acreditava que a exigência regulamentar estava plenamente atendida e continuaria sendo observada, mas que faria o destaque desse ponto no parecer. Nesse momento, a Sr.^a Fernanda Santiago propôs que, diante da dificuldade de conciliar agendas para a realização de nova reunião, fosse realizada a votação na presente data, com o devido registro de que esta ocorreria sob a pendência de parecer técnico e que, caso o parecer posterior indicasse a necessidade de ajustes, seria avaliada a conveniência de se alterar a resolução aprovada ou, alternativamente, a possibilidade de atendimento por meio de exposição de motivos e justificativa técnica. Registrou ainda que, na hipótese de surgimento de óbice relevante, a deliberação poderia ser desconsiderada e reapreciada em reunião futura, mas caso o óbice fosse considerado superável ou inexistente, a decisão seria mantida conforme deliberado. Não havendo outras manifestações, o Secretário-Executivo procedeu à abertura do processo de votação, sendo a proposta aprovada por unanimidade pelas representações da ABC, Abecip, Caixa, MF e STN. As conselheiras da Susep e Fenaseg não votaram, por se tratar de matéria estranha ao Seguro Habitacional, amparadas pelo art. 2º, § 1º, incisos I e II, do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 2002. A minuta de resolução anexa ao voto será publicada no Diário Oficial da União como Resolução CCFCVS nº 490, desta data. Na sequência, o Secretário-Executivo informou que a Administradora do FCVS faria dois informes, e o **primeiro informe trataria de apresentação sobre o projeto dos “prédios caixaõ”**. A Sr.^a Gabriela Pedrosa procedeu à apresentação de relatório referente ao projeto dos chamados “prédios caixaõ”, destacando que o trabalho completou um ano de execução, sendo este um marco relevante, especialmente em razão do primeiro aniversário da Resolução nº 480/2024. Informou que, na primeira fase do projeto, foram contempladas cento e trinta e três edificações para oferta de acordo, totalizando mais de quinhentos e oitenta processos judiciais e aproximadamente três mil e trezentos autores. Contou que, no que tocante às unidades habitacionais, foram identificadas três mil e

cinquenta e sete unidades, das quais duas mil oitocentas e cinquenta e quatro unidades, 93% ao todo, apresentaram vínculo com a Apólice Pública, e a Administradora verificou a aptidão dessas unidades para oferta nos moldes da Resolução CCFCVS nº 480/2024, resultando na identificação de uma mil e seiscentas e três unidades aptas, por meio de mutirões e contatos com os mutuários visando à celebração dos acordos. Continuando, no exercício de 2024, foram realizados quinhentos e trinta e dois pagamentos de acordos, totalizando sessenta e quatro milhões de reais, já em 2025, foram efetuados mais seiscentos e sessenta e dois pagamentos de acordo, somando oitenta e dois milhões e novecentos mil reais, ou seja, foram pagos quase um mil e duzentos acordos, de um total de uma mil e seiscentas unidades aptas, representando um avanço significativo na resolução da situação dos "prédios caixão" na região da Grande Recife. Explicou que a solução definitiva para os imóveis contemplados era a demolição, relatando que das cento e trinta e três edificações, oitenta e nove já foram demolidas e quarenta e quatro encontravam-se em fase de execução pelas seguradoras; sendo que a primeira fase contou com recursos oriundos de ação civil pública, no valor de quatorze milhões de reais, além de doações das seguradoras, que somaram vinte e oito milhões de reais; e que o saldo remanescente permitirá o início da segunda fase, estimada em trinta e cinco milhões e oitocentos mil reais, contemplando duzentas e noventa e oito edificações, com custo médio de cento e vinte mil reais por demolição. Seguiu dizendo que os próximos passos contarão com novo mutirão de conciliação referente à primeira fase, entre os dias 18 e 22 de agosto, visando à conclusão das demolições e encerramento definitivo da situação. Por fim, a Sr.^a Gabriela Pedrosa solicitou autorização para exibição de vídeo produzido pela Caixa, contendo histórico e prestação de contas da primeira fase do projeto. Após a exibição, a Sr.^a Danielle Reis agradeceu à Sra. Gabriela Pedrosa pela apresentação realizada, bem como a todos os envolvidos que prestaram apoio ao processo no âmbito do Conselho Curador, com destaque especial à Presidente do Colegiado. Ressaltou a relevância de trazer a prestação de contas para o ambiente do CCFCVS, reconhecendo o papel colaborativo das seguradoras, que atuaram como parceiras no processo de demolições, e enfatizou que os resultados obtidos foram fruto de um esforço conjunto, cuja principal beneficiária foi a sociedade, especialmente a população da Grande Recife. Destacou o desafio da continuidade do projeto, com o início da segunda fase, e informou que, no contexto do acordo base firmado entre a Caixa, as seguradoras e os representantes do Governo Federal, foi assumido o compromisso de que a Caixa adotaria as providências necessárias para dar seguimento ao processo. Comunicou que já existia proposta estruturada para apresentação e que seria oportuno avançar com a continuidade do projeto, inclusive trazendo boas notícias no âmbito do Núcleo 4.0, durante a semana de conciliação. Por fim, colocou-se à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos adicionais sobre o tema. A Sr.^a Fernanda Santiago parabenizou os envolvidos pelo trabalho realizado, destacando o esforço conjunto

entre o Conselho Curador, a Caixa e as seguradoras. Ressaltou que o processo foi árduo e envolveu diversas discussões, mas resultou em um excelente trabalho e em um desfecho positivo. Pontuou que, por muito tempo, a busca por uma solução foi considerada difícil, mas que houve um alinhamento de interesses voltado à resolução efetiva do problema, com foco na preservação de vidas, na prevenção de novos desabamentos de prédios ocupados e na mitigação da atuação do crime organizado em áreas vulneráveis, embora não tivesse visitado pessoalmente a região até o momento, relatou que recebeu informações sobre os impactos positivos do projeto, inclusive na melhoria da paisagem urbana das cidades afetadas, o que contribuía para a valorização de áreas anteriormente degradadas e para o bem-estar de moradores que não estavam diretamente envolvidos com os imóveis demolidos. Destacou a importância da liderança da Caixa e da atuação da Advocacia-Geral da União - AGU, que, ao compreender a relevância do tema, passou a integrar o processo de forma decisiva, permitindo avanços significativos. Enfatizou que tais esforços deviam sempre ter como foco a população, público-alvo das ações governamentais. Encerrada a apresentação, dando continuidade, o Secretário-Executivo abriu a palavra para a Caixa apresentar o **informe sobre evolução dos trabalhos relacionados à novação no papel de Administradora do FCVS**. A Sr.^a Gabriela Pedrosa apresentou informações relativas à atuação da Administradora do FCVS, com destaque para os avanços decorrentes da implementação da análise simplificada, recentemente aprovada pelo Conselho Curador. Inicialmente, ressaltou a importância de compartilhar os números consolidados com os membros do Conselho Curador, como forma de garantir transparência e permitir o monitoramento dos benefícios efetivos da nova metodologia de análise. Iniciou a exposição pelos números referentes às novações assinadas até junho de 2025, que totalizaram treze bilhões e quatrocentos milhões de reais, envolvendo vinte e três agentes credores e mais de cento e oitenta mil contratos, destacando que, embora a STN recebesse processos individualizados, cada processo podia consolidar milhares de contratos. Seguindo, contou que após a retomada dos encaminhamento dos processos à CGU, conforme o rito do artigo 3º, já foram remetidos processos que somam mais de um mil e duzentos contratos, de seis agentes credores, representando sessenta e sete milhões e novecentos mil reais; quanto aos processos enviados à STN, no âmbito do artigo 3º-A, foram consolidados mais de trinta e seis mil contratos de dezenove agentes credores, totalizando quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais. Sobre a homologação de saldo, a Administradora realizou a análise de mais de vinte e seis mil contratos no primeiro semestre de 2025, restando ainda um estoque de cento e sessenta e nove mil e novecentos contratos pendentes. Destacou que era nesse estoque que a análise simplificada deveria produzir maior impacto, abrangendo contratos em primeira análise, recursos e pedidos de reanálise. Apresentou dados da estimativa atuarial de julho de 2024, que indicaram a existência de trezentos e oitenta

e oito mil contratos ainda a serem habilitados pelos agentes credores. Informou que, em 30 de junho de 2025, foi enviado o pedido anual às instituições para apresentação da relação de contratos, fonte de dados para o trabalho do atuário e que, neste ano, foi solicitado adicionalmente que as instituições indicassem os contratos que efetivamente pretendiam apresentar, com o objetivo de validar a estimativa atuarial. Seguiu com a apresentação, expondo que entre agosto de 2024 e maio de 2025 foram registrados sete mil e seiscentos novos contratos habilitados, afirmando que esses dados passariam a ser trazidos regularmente às reuniões do CCFCVS, como forma de acompanhamento e transparência ativa, especialmente considerando o prazo final de 31 de dezembro de 2026. Abordou a implantação da análise automatizada, aprovada por meio da Resolução CCFCVS nº 487/2025, informando que a aplicação imediata da nova metodologia resultou na análise de dois mil e trezentos e cinquenta e um contratos, provenientes de cinquenta instituições, totalizando treze milhões e meio de reais, ressaltando que a análise automatizada foi restrita a contratos de primeira análise, com origem de recurso FGTS e valor limitado a dez mil reais. Salientou ainda o trabalho da Administradora na intensificação das atividades de inventário e digitalização do acervo do FCVS, objetivando maior celeridade na identificação dos dossiês encaminhados à auditoria interna e à CGU, e que foram inventariadas mais de oitenta e quatro mil caixas e digitalizados mais de um milhão e duzentos mil dossiês, com previsão de conclusão até novembro de 2025. Por fim, apresentou as ações voltadas à mobilização do ecossistema do FCVS, com foco na atuação dos agentes credores, explanando que por meio da inteligência artificial, foi realizada a leitura dos ofícios de término de análise, permitindo a classificação das negativas de cobertura em quatro categorias: alta, média, média baixa e baixa possibilidade de reversão, sendo que os relatórios gerados foram enviados para cento e onze carteiras distintas. Narrou que a Administradora também estava em contato direto com os agentes financeiros, reforçando a importância do cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei nº 10.150, de 2000, e mencionou que até o momento, foram realizados cento e dezoito atendimentos diretos, alcançando oitenta e cinco agentes credores, com a meta de interlocução com todos os duzentos e vinte e sete agentes até o final de setembro de 2025. Concluiu sua exposição reiterando o compromisso da Administradora com a aceleração dos processos do FCVS e colocando-se à disposição para esclarecimentos adicionais. A Sr.^a Danielle Reis agradeceu à Sr.^a Gabriela Pedrosa pela exposição e ressaltou que a primeira tela do referido informe possuía relevância, na medida em que representava uma espécie de registro da efetividade da matéria aprovada na presente data, permitindo, assim, o acompanhamento das etapas subsequentes do processo de apuração de saldos e de instrução para novação, com vistas à sua efetivação. Encerrada a apresentação do informe, a Sr.^a Fernanda Santiago agradeceu aos conselheiros e técnicos presentes, com destaque à Sr.^a Cecília Moraes, por seu apoio contínuo. Ressaltou as dificuldades enfrentadas e mencionou que os temas relacionados ao FCVS demandariam dedicação exclusiva,

dada sua complexidade e relevância. Agradeceu à Caixa pela apresentação dos resultados e manifestou expectativa de que a análise simplificada contribua para o destravamento dos processos de novação, dentro das possibilidades institucionais. Informou que solicitou a retirada de pauta de um item, referente ao voto da ABC tratando de recurso administrativo, por não ter tido tempo hábil para análise. Comunicou que pretende participar da próxima reunião do GT/CCFCVS para tratar de pendências e buscar encaminhamentos até o final do exercício. Solicitou à Caixa atenção ao acompanhamento do trâmite dos processos junto à CGU, a fim de verificar a necessidade de apoio ou esclarecimentos, visando à celeridade dos processos no âmbito do controle interno. Esgotada a pauta, a Sr.^a Fernanda Santiago agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a ser tratado, a Sr.^a Presidente encerrou a reunião, da qual eu, Leonardo da Silva Guimarães Martins da Costa, na qualidade de Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que dato e assino, após ser assinada eletronicamente no aplicativo SEI, processo nº 17944.003408/2025-42, pela Sr.^a Presidente e demais conselheiros presentes.

Brasília, 7 de julho de 2025.

Fernanda Cimbra Santiago

Presidente do Conselho
Conselheira Titular - MF

Rafael Rezende Brigolini

Conselheiro Titular - STN

Júlia Normande Lins

Conselheira Titular – SUSEP

Danielle Mendonça de Souza dos Reis

Conselheira Titular - CAIXA

Tarsila Ortenzio Velloso

Conselheira Titular - ABECIP

Glauce Karine de Jesus Madureira Carvalho

Conselheira Titular – FENASEG

Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa

Conselheiro Suplente - ABC

Leonardo da Silva Guimarães Martins da Costa

Secretário-Executivo do CCFCVS



Documento assinado eletronicamente por **Tarsila Ortenzio Velloso, Conselheiro(a)**, em 31/10/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Mendonça de Souza dos Reis, Caixa**, em 31/10/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa, Conselheiro(a)**, em 01/12/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Normande Lins, Conselheiro(a)**, em 01/12/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Conselheiro(a)**, em 29/12/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Guimaraes Martins da Costa, Secretário(a) Executivo(a)**, em 23/01/2026, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55173011** e o código CRC **B7485700**.

Referência: Processo nº 17944.003408/2025-42

SEI nº 55173011